

OK!  
Proc. : 1/5053/2005  
Al.1/200517310-5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 113/ 2010  
SESSÃO : 05.02.2010  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/05053/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517310-5  
RECORRENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: COMSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO " REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS". Relata os autos, que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Rejeitada a Preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito restou provada a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** de conformidade com o art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime pela Parcial Procedência do feito fiscal, conforme laudo pericial, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado,

modificado oralmente em sessão no sentido de acolher o resultado do trabalho pericial.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2005.17310-5 denuncia a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infentor. Contribuinte deixou de lançar na escrita fiscal e contábil, durante o exercício de 2003, documentos fiscais de entradas no total de R\$ 1.136.886,95 com ICMS totalizando em R\$ 94.268,06 conforme informação complementar em anexo."*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 94.268,06

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante esclarece que no desenvolver dos trabalhos fiscalizatórios, ao confrontar os documentos fiscais com o "Livro Registro de Entradas", verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado as fls. 07/11.

A empresa dentro do prazo legal, entra impugnando o presente feito fiscal, conforme constante às fls 176/185.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- ✓ Os Termos de notificações emitidos pelo fiscal estão todos acoimados de vícios formais, em desacordo com a lei vigente;
  - ✓ Temos dúvidas se o fiscal deixou transcorrer integralmente o prazo assinalado em referidos termos (10 dias);
  - ✓ O agente deve atuar nos estritos parâmetros traços da Lei;
  - ✓ É uma repetição a ação fiscal, e somente poderia ocorrer mediante portaria do Secretário da Fazenda;
- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, em face de ausência de violação aos dispositivos legais pertinentes a legislação tributaria.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 634/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em Instância Singular, o qual foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo, foi convertido em diligência fiscal, conforme despacho às fls. 218, como retorno da mesma, temos o Laudo Pericial às constante às fls.220/223.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão apresentada, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de lançar na escrita fiscal e contábil, durante o exercício de 2003, documentos fiscais de entradas no total de R\$ 1.136.886,95 com ICMS totalizando em R\$ 94.268,06 conforme informação complementar em anexo."*

A julgadora monocrática decidiu pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O recorrente, em seu arrazoadado, sustenta inicialmente a nulidade do Auto de Infração, as questões ora aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito.

Esclarecemos que a presente ação fiscal trata-se de procedimento relativo à baixa do C.G.F. Procedimento distinto dos demais, uma vez que, o Fisco analisa toda a documentação fiscal e contábil do contribuinte relativo ao período não alcançado pela decadência antes da homologação da baixa do CGF, oferecendo a espontaneidade para pagamento sem imposição da multa.

"In casu", verifica-se, que o Termo de Notificação do Projeto Profundidade Baixa no qual foi disposto 10 (dez) dias contado da ciência do sujeito passivo para que o mesmo produzisse provas ou apresentasse os documentos elencados no referido Termo ou ainda alegasse direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido.

Citados atos então inserto no art. 210 do C.T.N., que diz : " Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, em observância o parágrafo único : " Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. "

Logo, observamos que o Termo de Notificação n. 2005.16870 (fls.6) foi emitido em 14.09.2005, enviado via AR, com ciência em 16.09.2005 (sexta-feira) (fls.78) , começando a contar o prazo a partir de 19.09.2005 (segunda-feira) e terminando os 10 (dez) dias, em 28.09.2005 (quarta-feira). Com a lavratura do auto de infração somente em 30/09/2005, procedimento em plena obediência aos ditames legais.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converte o curso do processo em diligência fiscal, conforme despacho às fls. 218, como retorno da mesma, foi emitido o laudo pericial(fl.220), onde procedeu-se a exclusão das notas fiscais autuadas em duplicidades, totalizando uma nova base de cálculo, conforme descreve às fls 223.

Em análise dos termos descritos na Ordem de Serviço, verifica-se, que esta ação fiscal, foi desenvolvida em total obediência ao prazo legal estipulado no artigo acima transcrito, motivo pelo qual, afasto a preliminar de nulidade examinada.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos e a sugestão da penalidade aplicada, em pleno entendimento com Laudo Pericial descrito às fls. 222.

Assim, contêm o Auto de Infração todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficiente o disposto na peça inaugural, coexistem nos autos, as

"Informações Complementares" ao auto de infração, que, no caso "In Concretum", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

O agente atuante no desenvolver do procedimento fiscalizatório detectou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições elencadas no demonstrativo acostado as fls. 07/11, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

*"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".*

Como prova material do ilícito apontado, o agente fiscal acostou aos autos, a cópia do "Livro Registro de Entrada de Mercadorias", ( fls.13/19 ) e a copia das notas fiscais não lançadas, onde se demonstra com clarividência com base no cotejo destes, o cometimento do ilícito denunciado- Falta de escrituração .

Imperioso destacar, que, "In Casu" após a materialização de uma diligência fiscal, observou-se que algumas notas fiscais indicadas pelo agente fiscal, constavam em duplicidade, conforme observado pelo Perito no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Outrossim, salienta-se, que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada. Não apresentou em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstituísse a infração em lide.



Quanto ao questionamento da multa aplicada no presente lançamento, relembro a recorrente, que esta é matéria de reserva legal, instituída em Lei, não podendo o agente atuante perquirir de sua proporcionalidade com a capacidade financeira da atuada.

Acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência a aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

*"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

*Parágrafo Único: "Atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".*

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos a configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu os artigos 269 do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de

Proc. : 1/5053/2005

Al:1/200517310-5

modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 58.625,90

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade, suscitada sob o fundamento de que a ação fiscal em apreço trata-se de repetição de fiscalização, que requer autorização do Secretário da Fazenda por meio de Portaria, resolve afasta-la por unanimidade de votos, por não se tratar de repetição de fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão no sentido de acolher o resultado do trabalho pericial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Daniela Sousa Gouveia  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário  
Dias  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**